

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 110, DE 2005

Altera a Lei nº 6.830, de 1980 - Lei de Execução Fiscal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 110, de 2005, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que trata de modificação a ser feita no âmbito da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Em seu texto, é proposto o acréscimo de um dispositivo no âmbito da lei em tela que possibilite o protesto extrajudicial da dívida ativa regularmente inscrita da fazenda pública pelos tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que tal medida legislativa contribuiria para desafogar o Poder Judiciário de execuções fiscais, além de permitir um incremento da arrecadação de recursos para o erário, sobretudo tendo em vista que a sistemática adotada pelos serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida estaria assegurando uma boa margem de recuperação dos créditos representados por títulos ou documentos comprobatórios de dívida àqueles apresentados com vistas ao protesto extrajudicial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo foi atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar sobre direito processual e tributário, registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, incisos I e XXV; Art. 24, inciso I; Art. 236, § 1º; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, não há, no âmbito da proposta, qualquer ofensa às demais normas constitucionais de natureza formal ou material.

Observa-se, todavia, óbice ao prosseguimento da matéria no que concerne ao aspecto de juridicidade.

Com efeito, não há dúvida de que o protesto extrajudicial, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, tem como finalidade provar ou atestar formalmente a inadimplência ou o descumprimento de obrigação representada em título ou documento de dívida.

Ocorre, porém, que, à evidência, os particulares, ao utilizarem os serviços de protesto extrajudicial, não objetivam meramente a lavratura e o registro do respectivo instrumento para provar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação originada em títulos ou outros documentos de dívida. O escopo desses credores é principalmente, na maioria das vezes, obter a solução do conflito de interesses mediante o recebimento do que lhes é devido. Se a utilização daqueles gera, reflexamente, o pagamento das dívidas representadas por títulos ou outros documentos de dívida levados a protesto, não se pode concluir, contudo, que esta seja a sua finalidade.

Por sua vez, a certidão da dívida ativa, por ser um título

executivo e mais, por gozar também de presunção de certeza e liquidez, já prova o crédito da fazenda pública ao mesmo tempo em que atesta a inadimplência e o descumprimento de obrigações por parte do devedor. Logo, a finalidade do protesto extrajudicial já é, em princípio, alcançada pela própria certidão em questão.

Releva notar, entretanto, que, mesmo que o particular se valha do protesto extrajudicial como meio indireto de cobrança de dívida, não se importando com a sua finalidade legal por não haver proibição expressa quanto a tal conduta, o mesmo não pode ser feito pela administração pública. Além de a certidão da dívida ativa já provar o inadimplemento e o descumprimento de obrigação documental e a finalidade legal do protesto extrajudicial ser exatamente a mesma, é indubitável que o próprio sistema jurídico positivo já oferece os instrumentos adequados pelos quais um crédito do Estado deve ser cobrado, qual seja, a execução fiscal acompanhada de todas as prerrogativas processuais inerentes à fazenda pública, restando evidente, pois, a ausência de interesse jurídico da administração fazendária para submeter a aludida certidão ao protesto extrajudicial e, conseqüentemente, também a injuridicidade da matéria.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei sugerido, é de se verificar que não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e de outro que disponha sobre a cláusula de vigência, além da incorreta redação do dispositivo por intermédio do qual se busca modificar a lei já referida.

Quanto ao mérito, impende assinalar que, muito embora deva ser enaltecida toda e qualquer iniciativa da sociedade em busca de contribuir para o processo legislativo, o conteúdo da sugestão ora sob exame não merece prosperar sob a forma de projeto de lei a ser apresentado por esta Comissão de Legislação Participativa. Sem dúvida, o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa nela previsto constituiria apenas mais uma forma arbitrária de se causar constrangimento indevido ao contribuinte para fazer com que ele, para evitá-lo, realize o pagamento sem nada questionar, deixando, dessa maneira, de exercer o seu direito de defesa contra cobrança eventualmente indevida.

Por todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propõe-se a rejeição da sugestão em exame então apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator